

DATA: 01/10/14 #01133-2014

HORA: 17:30

OF.GP.Nº 2.234 /14

Cuiabá-MT, 02 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor

**VER. JULIO CÉSAR PINHEIRO**

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

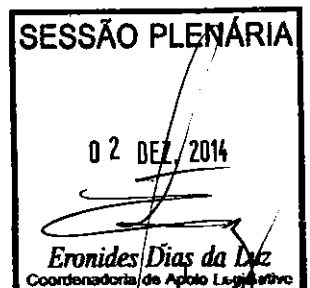
**Senhor Presidente,**

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº 332 /2014 com as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que “**Dispõe sobre a redução da carga horária de trabalho de servidor público municipais que seja responsável legal e cuide diretamente de pessoas com deficiência**” para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MAURO MENDES FERREIRA**  
Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 032 /2014

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

## DESPACHO

As Comissões Técnicas para  
emitir parecer(S) Saia das Sessões  
em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL**, aposto ao Projeto de Lei que “**Dispõe sobre a redução da carga horária de trabalho de servidor público municipais que seja responsável legal e cuide diretamente de pessoas com deficiência**” de autoria do ilustre Vereador Paulo Araújo, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

### RAZÕES DO VETO TOTAL

O ilustre Vereador Paulo Araújo apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Exordialmente vale trazer à baila o regramento inserto nos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, vejamos:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

***I – legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;***

***(...)”.***

Do mesmo modo, insta transcrever o teor do art. 25 da Lei Orgânica do Município que possibilita ao Legislativo a propositura de Projeto de Lei, *in verbis*:

2



Gabinete do  
**PREFEITO**



Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar  
Fone: (65) 3645-6029 - Cep. 78.005-508  
Cuiabá - Mato Grosso  
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br  
www.cuiaba.mt.gov.br

*“Art. 25 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por no mínimo 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município”.*

Em que pese a lei acima mencionada assegurar que a iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, não podemos deixar de observar as regras pertinentes à iniciativa privativa de leis, constantes no ordenamento jurídico vigente tanto na esfera federal, como na estadual e municipal.

Isso porque, diante de algumas matérias serem fundamentalmente relacionadas aos critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao Executivo, tornou-se necessário reservar à competência ao Chefe do Poder Executivo.

Deste modo, em atenção ao Princípio da Separação dos Poderes, forçoso se evidencia o cumprimento das regras de competência para iniciativa de leis privativas, sob pena de restar prejudicada a harmonia dos Poderes.

Nesta seara, cumpre-nos ressaltar o disposto no art. 27, incisos I, II e III da Lei Orgânica do Município:

**Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - **servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;



3

Ainda nesta esteira, mister ressaltar o teor do art. 61, § 1º, inciso II, c, da Constituição Federal, o qual consignou serem de iniciativa exclusiva do Presidente da República as leis que disponham sobre “servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Do mesmo modo, reproduziu-se na Constituição do Estado de Mato Grosso dispositivo idêntico relacionado a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para tratar sobre leis que dispõem sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

Isso se deve ao princípio da Simetria Constitucional, que exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, no que couber, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, regras existentes na Constituição Federal.

Pois bem, em que pese a nobre intenção do Vereador autor do Projeto de Lei em testilha, verifica-se que o mesmo ao dispor sobre redução de carga horária dos servidores públicos municipais, invade a competência do Poder Executivo Municipal, pois somente este tem competência administrativa e legislativa atinente à gestão de pessoal vinculado ao Poder Executivo Municipal, o que inclui a fixação de carga horária, atribuições, regime jurídico, etc.

Diante deste entendimento, torna-se clara a insensata interferência do Poder Legislativo, uma vez que as leis que versam sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria são de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo.

Senão vejamos o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

*"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta*



4

*dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.*

*Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.*

*(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).*

*Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.*

*(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos*



*com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental"* (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

Cabe-nos ainda transcrevermos jurisprudências emanadas dos Tribunais Pátrios:

**LEI MUNICIPAL. CARGA HORÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA. PODER LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. PRIVATIVA. CHEFE EXECUTIVO. PEDIDO. PROCEDENCIA. Padece de inconstitucionalidade lei de iniciativa do legislativo que regula a carga horária de servidor público, porquanto tal matéria insere-se na competência exclusiva do chefe do Executivo, importando em violação ao princípio da harmonia e separação dos poderes.** Precedentes. (TJ-MG - Ação Direta Inconst : 10000095084455000 MG).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROCESSO LEGISLATIVO - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - Em decorrência do princípio da simetria, o modelo de processo legislativo federal deve ser seguido pelos Estados e Municípios, haja vista ser constituído por normas**



6

de repetição obrigatória pelos entes federados. - A lei que dispõe acerca do regime jurídico e de previdência de servidores municipais porque cria necessariamente despesa ao Erário é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Prefeito Municipal - padecendo de vício de iniciativa se sua proposição fora desencadeada pelo Poder Legislativo. - O art. 173 da Constituição Estadual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função precípua do outro, abraçada que foi pelo constituinte mineiro o princípio do freio e do contrapeso da doutrina francesa encerrada na parêmia segundo a qual "le pouvoir arrête le pouvoir" (o poder peita o poder). (TJ-MG - Ação Direta Inconst : 10000120987276000 MG

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARANAÍ. REGIME JURÍDICO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. ATO PRIVATIVO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. (ART. 66, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Emenda à Lei Orgânica do Município de Paranaí que versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos, de iniciativa da Câmara Municipal, que, por simetria, ofende o art. 66, inciso II, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. (TJ-PR - Assistência Judiciária : 7303933 PR 730393-3 (Acórdão)

4

7



Desta feita, pelo teor dos regramentos supracitados, resta de solar clareza que não tem competência a Câmara Municipal, através dos Senhores Vereadores, para iniciar projeto de lei da natureza do que ora é proposto, conforme previsão da CF/88, Constituição Estadual de Mato Grosso e da Lei Orgânica do Município, haja vista a desobediência às regras impostas pelas Legislações nas três esferas do governo no que se refere a iniciativa da elaboração das leis.

Por oportuno, cumpre-nos salientar que o Exmo. Prefeito Municipal já encaminhou à essa Douta Casa Legislativa, no aguardo da melhor acolhida, a Proposta de Lei que **“Dispõe sobre a concessão de horário especial aos servidores municipais responsáveis por portadores de necessidades especiais que requeiram atenção permanente e dá outras providências”**, com objeto idêntico ao Projeto de Lei em exame, que assegurará o horário especial aos servidores municipais responsáveis por portadores de necessidades especiais, nos moldes nela delineados.

Assim, em que pese o nobre aspecto meritório da proposta, a iniciativa legislativa apresentada pelo ilustre Vereador, sob o aspecto jurídico, encontra-se eivada de vício formal em sua iniciativa, visto que a matéria tratada no referido Projeto é de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Assim, consignamos que o Poder Executivo não pode permitir que prospere o Projeto de Lei ora apresentado em face do vício de iniciativa que lhe macula, ante a ingerência do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo.

Diante das razões ora explicitadas, que demonstram os óbices que impedem a sanção do texto ora aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo totalmente, com fundamento no artigo 41, IV, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

Pelo exposto, Senhores Vereadores, aponho **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei apresentado para autógrafo constitucional, submetendo-o à apreciação





dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos dos fundamentos jurídicos esposados.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, de 03 de dezembro de 2014.



**MAURO MENDES FERREIRA**  
Prefeito Municipal

